

**Processo nº 1090663-42.2018.8.26.0100 da 37ª VARA CÍVEL –
Foro Central.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

**Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR – IDEC**

**Requerida: CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE
SÃO PAULO S.A. (VIAQUATRO)**

Meritíssima Juíza:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (IDEC) em face da empresa **CONCESSIONÁRIA DA LINHA 4 DO METRÔ DE SÃO PAULO S.A.**, também conhecida por VIA QUATRO, em que se postula, dentre outros pedidos, a proibição de coleta e tratamento de imagens e dados biométricos tomados, sem prévio consentimento, de usuários das linhas de metrô operadas pela ré, implementadas em sete estações da Linha 4-Amarela: Luz, República, Paulista, Fradique Coutinho, Faria Lima, Pinheiros e Butantã.

Requeru o autor a concessão de tutela de urgência para que cesse a coleta de dados das “portas interativas digitais”, comprovando-se o desligamento das câmeras já instaladas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Este órgão ministerial manifestou-se a fls. 259/267, opinando pela concessão da tutela de urgência para o fim de se determinar à ré que viesse a cessar a captura de dados por câmeras instaladas junto ao sistema “portas digitais”, sob pena de multa diária, até que comprovasse o emprego de informação prévia e adequada ao consumidor, bem como a obtenção de consentimento expresso de cada usuário que pudesse ser alvo de captação de imagem.

Sobreveio, então, aditamento à inicial, com adequação do pedido de tutela de urgência e também dos pedidos definitivos (fls. 268/271).

A tutela de urgência foi concedida às fls. 327/332 “*para o fim de obrigar a parte ré a cessar a captação de imagens, sons e quaisquer outros dados através de câmeras ou outros dispositivos envolvendo as denominadas portas digitais, promovendo o desligamento das referidas câmeras já instaladas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00*”.

Também pela decisão de fls. 327/332, foi recebida a emenda à petição inicial (fls. 268/326).

Insatisfeito, o autor opôs embargos de declaração, sob o fundamento de que, apesar de ter sido concedida a liminar, não fora apreciado o acréscimo do pedido de tutela de urgência oriundo do aditamento da inicial, já recebido a fls. 327/332.

Diante disso, houve o complemento da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada, para que passe a constar também a obrigação de fazer consistente na colocação de adesivos nas câmeras, para que assim, tenham-se plena certeza que a medida foi efetivamente cumprida (fls. 348).

Manifestação da ré noticiando o cumprimento da liminar (fls. 360/362).

A ré apresentou contestação a fls. 363/405. Preliminarmente, sustentou inépcia da inicial diante da incompatibilidade de pedidos. No mérito, postulou pela improcedência. Elucidou acerca das “Portas Interativas Digitais”, dizendo que a tecnologia (AdMobilize) apenas detecta a existência de

rostos, inexistindo qualquer reconhecimento facial. Alegou, portanto, que nenhuma imagem é armazenada e nenhum dado pessoal é tratado ou gerado durante o uso do sistema, o qual está ancorado no objetivo de anonimização. Afirmou que o consentimento não é aplicado ao caso em tela, pois não se está diante de situação de utilização de dados pessoais, muito menos de reconhecimento facial biométrico, mas sim de dados meramente estatísticos e anonimizados, que afastam a incidência de qualquer legislação protetiva aos dados pessoais. Sustentou, ainda, a possibilidade de concessionária aferir receitas de fontes alternativas, como o caso de coleta de informações estatísticas decorrente da operação das “Portas Interativas Digitais”, decorrência natural da atividade publicitária, aferindo, ainda que de forma estimada, dados estatísticos da audiência, tal como número de pessoas, gênero, faixa etária e receptividade da campanha. Disse, ainda, que o poder concedente se manifestou pela inexistência de óbice para implementação do projeto. Postulou pela improcedência do pedido indenizatório diante da não comprovação do dano. Subsidiariamente, requereu a redução do valor do dano moral.

Juntou documento do desenvolvedor da tecnologia “AdMobilize” dizendo que não há reconhecimento facial (fl. 426), bem como parecer de fls. 427/449 sustentando que a tecnologia empregada não coleta *“pontos da imagem em tempo real suficientes*

para que se faça reconhecimento facial”. Acostou também ata notarial (fls. 486/496).

Réplica a fls. 1174/1210. A autora rebateu a alegação de inépcia dizendo que a ré não se lastreou nos pedidos após a emenda. Disse, ainda, que a ré menciona “reconhecimento de face” no sistema apresentado por ela. Afirmou que os consumidores estão diante de “pesquisa compulsória de opinião”, pois inexistente liberdade e sequer informação sobre a captação das imagens. Reiterou, então, que o consumidor é obrigado a participar de uma pesquisa de opinião forçada diante de uma peça publicitária, por meio do “estudo de suas emoções”, o que é permitido pela análise de sua imagem no nível agregado (análise dos rostos e expressões de vários indivíduos diante da câmera). Sustentou, ainda, que há violação aos direitos das crianças e adolescentes, diante da coleta obrigatória de suas emoções, além de se possibilitar a micro-segmentação da publicidade infantil, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Impugnou também os documentos colacionadas pela ré, dizendo que a análise pericial foi limitada por não ter feito a engenharia reversa adequada. Ressaltou que deixar de informar os usuários do transporte público que analisa e vende seus dados (ainda que posteriormente anonimizados), sem deixar-lhes a possibilidade da escolha, a ré incorre na utilização de métodos comerciais desleais, pesquisa de opinião forçada e falta de

informação ao consumidor, causando dano à autonomia do consumidor e a sua liberdade de escolha, o que enseja sua condenação a ressarcir os danos coletivos causados.

Instadas a especificarem as provas, as partes apresentaram manifestações a fls. 1214/1222 e 1223/1225.

A ré ViaQuatro manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 1214/1222).

O autor requereu a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de parecer para comprovar o direito alegado (fls. 1223/1225).

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo peticionou a fls. 1226/1257 requerendo a sua intervenção como litisconsorte. Sustentou que a análise da expressão facial - saber se está alegre, triste, nervosa etc. - visa acessar o íntimo da pessoa, inexistindo qualquer consentimento por parte dela e tampouco informação a respeito da coleta de dados. Alegou, outrossim, que a partir do momento em que se diz que um dado foi anonimizado no momento do seu tratamento, confessa-se que, em um momento anterior, o dado não era anonimizado.

Petição da ré ViaQuatro informando a utilização das telas para veicular material publicitário em absoluta independência do sistema “Portas Interativas Digitais” (fls. 1259/1260).

O autor manifestou-se favoravelmente ao ingresso da Defensoria Pública como litisconsorte, bem como reiterou o pedido de concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de parecer que comprove o alegado (fls. 1263/1270).

A ré ViaQuatro, por sua vez, foi contrária à habilitação da Defensoria Pública (fls. 1271/1289).

Sobreveio petição do Instituto Alana requerendo a sua admissão como *amicus curiae*. Solicitou, ainda, que seja franqueado o exercício das faculdades inerentes à referida função, notadamente a participação em eventuais audiências sobre o tema abordado na presente demanda, a sustentação oral e a entrega de memoriais. Acrescentou também que é imperioso que se impeça que a ré colete dados biométricos e analise faces de pessoas com menos de 12 (doze) anos de idade, uma vez que estes indivíduos não devem ser objeto de pesquisa para fins publicitários ou exploradas de forma alguma (fls. 1295/1328).

A Promotoria apresentou parecer em fls. 1610/1615 refutando a preliminar de inépcia. Não se opôs a admissão da D. Defensoria Pública como litisconsorte. Opinou pela concessão de prazo para juntada de parecer técnico pelo IDEC, em contraposição ao parecer juntado pela ré, considerando-se a complexidade do assunto e a sua relevância social.

A r. decisão de fls. 1616 admitiu a Defensoria Pública como assistente litisconsorcial. Também consultou a partes sobre interesse em realização de audiência de conciliação e sobre a especificação de provas.

A ré ViaQuatro impugnou a concessão de prazo ao autor IDEC para juntada de parecer técnico (fls. 1618/1623). Declarou interesse na realização de audiência.

O IDEC em fls. 1624/1628 requereu a juntada do parecer técnico, dispensou a realização de audiência, postulou a inversão do ônus da prova e procedência da ação. Postulou a admissão do Instituto Alana como *amicus curiae*.

A ré ViaQuatro, concessionária da linha 4 do metrô, postulou a liberação da veiculação de material publicitário eis que em absoluta independência do sistema das "Portas Interativas" (fls. 1630/1631).

O autor IDEC requereu a juntada do parecer técnico do Instituto de Referência em Internet e Sociedade - IRIS, cuja conclusão é de que *"a partir do material que consta no processo, que a situação analisada consiste na violação à Constituição Federal, aos direitos dos Consumidores e Usuários de Transporte Público, bem como aos direitos de proteção de dados pessoais e direitos dos consumidores pela concessionária de serviço de público de transporte ViaQuatro, por meio do serviço de Portas Interativas, que captam reações dos usuários a anúncios publicitários, por meio de câmeras nas estações"*. (fls. 1632/1634)

Destacou, ainda, que o parecer declara que *"Não há dúvida, portanto, que houve dano, vez que todo o exposto indica que é evidente a violação aos direitos coletivos relacionados ao consentimento, à informação e autodeterminação dos usuários do metrô"*.

Salientou que "os documentos juntados pela ViaQuatro não apresentam caráter abrangente, tampouco cientificamente substanciais, sobre o procedimento de coleta e tratamento de dados realizada por meio das Portas Interativas. Assim, não ficam evidenciadas quais informações são transmitidas ao software AdMobilize, por quais locais e servidores essas informações transitam e se são armazenadas ou não de maneira individualizada em alguma das etapas, para se verificar se a AdMobilize armazena dados pessoais, e se houve anonimização adequada dos dados encaminhados à ViaQuatro".

A conclusão reproduzida pelo IDEC é de que "os documentos juntados pela ViaQuatro não são suficientes para excluir a possibilidade de dano causado caso existam dados pessoais armazenados de forma insuficientemente anonimizada ou não anonimizada, que é ainda mais grave".

Em conclusão final, o autor IDEC afirmou que a ré ViaQuatro "não se desincumbiu de desconstituir o direito do autor, além de não ter cumprido com seu dever, com base na inversão do ônus da prova, de demonstrar que não praticou atos que violam a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, e o Código dos Usuários de Serviço Público (Lei Federal nº 13.460/2017),

motivo pelo qual a demanda deve ser julgada totalmente procedente."
(fls. 1632/1634).

O parecer técnico do Instituto de Referência em Internet e Sociedade - IRIS foi juntado em fls. 1635/1664.

Merece destaque a apreciação da prova acostada pela ré, consoante se verifica na seguinte passagem constante de fls. 1648/1649, a saber "*Os recursos analisados pelo parecer técnico não são suficientes para demonstrar precisamente quais são os dados coletados e enviados pela internet à empresa detentora do software, AdMobilize, apesar de a ViaQuatro alegar somente ter acesso aos resultados agregados, pois a análise se restringiu: i) à mera imagem de um diagrama do fluxo de dados (fls. 433); ii) ao livro informativo do painel de controle da solução contratada (dashbord) (fls. 433-441); iii) ao pacote de dados com o resultado final do tratamento realizado pela AdMobilize ("contêiner forense") e enviado por e-mail à ViaQuatro (fls. 438-440); e iv) ao simples vídeo publicitário sobre o funcionamento da solução da AdMobilize (fls. 441-446). Estes itens são insuficientes para demonstrar que não seriam armazenadas, nem pela ViaQuatro e nem pela AdMobilize, os pontos característicos dos rostos com as respectivas emoções detectadas e/ou imagens das*

Câmara (que estão conectadas à internet, como se verifica nas perguntas e respostas, às fls. 1.132 e 1.133)."

"A imagem de um diagrama de fluxo de dados e o vídeo publicitário, ambos de autoria da própria AdMobilize, não podem sustentar uma conclusão técnica, pois tem o mesmo peso de uma declaração e não comprovam, de fato, que o alegado corresponde à realidade. Já a dashbord e contêiner forense, apesar de serem indicativos, não demonstram tecnicamente a quais dados a AdMobilize tem acesso e armazena no momento posterior à identificação das emoções (fase3)."

"Pelo que se depreende, as técnicas empregadas não refletem as noções atuais para a explicação do funcionamento de softwares e a necessidade do uso adequado de métodos, como o de engenharia reversa, para elucidação do caso em questão, relativo ao uso de tecnologia complexa, que emprega inteligência artificial. Tecnicamente, é necessário ressaltar, a engenharia reserva possibilita a auditoria sobre o software sem que seja exposto o código-fonte."

"Também deve-se ter em mente que não foram explicitadas quais as medidas de segurança de informação adotadas, o que é grave, considerando-se o perigo de expor dados sensíveis

(biométricos) de milhares de usuários da linha amarela do metrô."
(fls. 1649)

Mais adiante tem especial relevo a seguinte exposição: *"A ViaQuatro, ao prestar serviços de transporte urbano, é concessionária de serviço público. Assim, está sujeita à legislação sobre serviço público e também aos termos e limites fixados em seu contrato de concessão - Contrato nº 4232521201 - Concessão Patrocinada para fins de Operação dos Serviços de Transporte de Passageiros da Linha 4 Amarela do Metrô de São Paulo."* (fls. 1655)

"O metrô é um serviço público com milhões de usuários, os quais não dispõem de alternativas para se locomoverem até seus trabalhos, lares e outros locais da cidade. Os usuários do metrô esperam, deste serviço, a capacidade de locomoção entre um ponto e outro da estrutura urbana. Ou seja, não faz parte de sua atividade-fim realizar pesquisas demográficas com fins de mercado. Tampouco a realização desse tipo de coleta de dados, a qual é feita com a participação compulsória dos usuários da rede metroviária, pode ser considerada essencial à adequada prestação dos serviços."
(fls. 1655)

"Coletar dados sobre quantas pessoas transitam poderia ser considerado útil no cálculo de horários, quantidade de trens e a configuração dos vagões na linha da qual a ViaQuatro é concessionária. Entretanto, as demais informações que estão sendo captadas pelos dispositivos de detecção facial, alegadamente de forma anônima, com dados sobre gênero, idade, reação, não guardam vínculo com a melhoria da atividade de transporte concedida pelo poder público."

"Ao compelir os usuários a participar de uma pesquisa, há violação aos direitos dos usuários e descumprimentos com os deveres. E isso ocorre ainda que eles sequer saibam ao certo que tipo de informação é coletada (algo que não ficou inteiramente esclarecido nos autos, pois o parecer é incompleto)."

"O fato de saberem a posteriori que uma máquina detectava seus rostos a fim de computar reações e características do público não torna esta prática menos intrusiva em relação a todos os usuários do sistema de metrô. Exigir que, para poder locomover-se pela cidade, uma pessoa tenha de colaborar com pesquisas de mercado que nada se vinculam à prestação do serviço metroviário viola a adequação entre meios e fins da prestação do serviço, obrigação prevista no art. 5º, IV, da Lei 13.460 de 26 de junho de

2017. *E a participação na pesquisa é uma exigência imposta ao usuário do transporte público, vez que não é uma situação na qual ele tem o poder de não participar, o que fere diretamente aquele dispositivo legal.*" (fls. 1656).

Finalmente, mais adiante, pode ser verificado que: *"Assim, a única empresa que possui direitos de exploração comercial do espaço das linhas e metrô da ViaQuatro é a própria. Por isso, a concessionária exerce um poder desequilibrado em relação àquele mercado, em que não há nenhuma outra empresa apta a fazer o levantamento feito por ela, que torna as informações demográficas por ela coletadas valiosas para venda a terceiros".* (fls. 1656).

Mediante a r. decisão de fls. 1665/1669 foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. Foi admitida a participação do Instituto Alana como *amicus curiae*. Foi indeferida a designação de audiência de conciliação. Foi determinada a manifestação da ré, do Instituto Alana e do Ministério Público sobre o parecer técnico juntado pelo autor em fls. 1635/1664.

O Instituto Alana manifestou-se em fls. 1671/1679, o qual concluiu que *"Ante o exposto, tendo em consideração o parecer do Instituto de Referência em Internet e Sociedade, reconhece-se a*

violação de direitos consumeristas e, principalmente, a ofensa a direitos fundamentais da infância e adolescência. É inconteste a natureza comprobatória do parecer técnico do IRIS, não restando dúvida acerca da configuração de dano às crianças e adolescentes que tiveram seus dados coletados, especialmente diante do tratamento de dados identificáveis para fins de publicidade. Além das violações constatadas, a ausência de provas pela Ré sobre o emprego de mecanismos cabíveis para que não houvesse identificação dos dados, bem como a segurança de seu armazenamento, representam o risco iminente de danos futuros."

"Importante ressaltar que o caso em tela é paradigmático em diversos segmentos relacionados ao contexto atual da tecnologia no Brasil e em âmbito internacional. A jurisprudência a ser formulada sobre os assuntos em questão é determinante na construção de um entendimento comum e correspondente ao dispositivo na Constituição Brasileira de 1988. No campo da proteção de dados pessoais, é a oportunidade que o judiciário tem, diante do caso em tela, de assegurar a responsabilização de empresas e do Estado pela ofensa contra o direito de seus cidadãos. Ao mesmo tempo, também apresenta a chance de conformar o direito consumerista à utilização de novas tecnologias. Ainda, é extremamente relevante a atuação do poder judiciário e,

especialmente, desse respeitável Juízo, para fazer valer a absoluta prioridade de crianças e adolescentes, conforme a Constituição Federal, diante de novos desafios. Nesse contexto, o julgamento pela procedência da presente ação não é apenas oportuno, mas imprescindível."

*"Pelo exposto, o **Instituto Alana** reitera os pedidos veiculados em sua primeira manifestação e defende a procedência da presente ação, tendo em vista o dever constitucional de atender o melhor interesse de crianças e adolescentes com absoluta prioridade. Destaca finalmente, ser imperioso que se impeça a Ré de coletar dados biométricos e de analisar faces de pessoas com menos de 12 anos de idade, uma vez que estes indivíduos não devem ser explorados ou objeto de pesquisa para fins publicitários."*

"Um Sistema de Justiça atuante tem plenas condições de chamar à responsabilidade o poder público e empresas quando estes se omitem em cumprir seus deveres legais e constitucionais ou quando praticam ações contrárias aos direitos de crianças e adolescentes, como se verifica no caso em tela." (fls. 1679)

Finalmente, a ré ViaQuatro se manifestou em fls. 1681/1695, preliminarmente requereu o desentranhamento do parecer

de fls. 1635/1664. No mérito, postulou a improcedência da ação reafirmando as conclusões do seu próprio parecer técnico.

É o relatório.

A prova juntada pelo autor não foi alcançada pela preclusão, não comportando deferimento o pedido de desentranhamento formulado pelo réu.

O parecer juntado pelo IDEC bem analisou o parecer do IBP e revelou a precariedade da prova defensiva, salientando os abusos, riscos e danos que advém da conduta da ré.

O mais grave abuso consiste na compulsoriedade da pesquisa demográfica.

A atividade é manifestamente ilegal e contraria os termos contratuais da concessão, desvirtuando o seu objeto, que deveria ser restrito a prestação de serviço de transporte público.

É irrelevante a anuência do Metrô, porque o ato permanece sendo ilegal, porque o Estado não pode dispor dos direitos fundamentais do cidadãos e, diversamente do alegado pela ré, esta

exploração econômica em absolutamente nada interfere na garantia da modicidade dos preços das tarifas, porque reverte o lucro exclusivamente em favor da ViaQuatro.

Há flagrante ofensa ao artigo 6º, inciso IV c.c. artigo 39, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Nada justificando a compulsoriedade da pesquisa demográfica.

Nem de longe a pesquisa pode ser incluída na permissão de exploração de espaço publicitário, porque com a mesma não se confunde.

O consumidor sequer é informado de que são coletadas e analisadas suas expressões e impressões (de aprovação ou reprovação da publicidade) mediante a filmagem de seu rosto, violando-se os artigos 4º, *caput* e 6º, inciso III, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Além do mais, a pesquisa é inteiramente inútil para a atividade fim, uma vez que os dados não são empregados para melhorar a qualidade do serviço público de transporte, mas para atender propósitos mercadológicos.

Há indisfarçável afronta ao artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, por violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Só esta verificação já é o suficiente para determinar a definitiva remoção de todas as câmeras e para obrigar a ré ViaQuatro a pagar uma indenização/sanção em proporção a imensa gravidade de sua conduta.

Mas o problema não se encerra aí.

O parecer do IBP é superficial e incapaz de trazer certeza quando ao destino das imagens coletadas e, especialmente, sobre a extensão o uso comercial que pode ser realizado pela AdMobilize.

Sendo assim, a questão não se resume ao uso que a ré ViaQuatro faz da pesquisa demográfica, colhida de forma compulsória e sem consentimento do consumidor.

Ademais, a distribuição por faixa etária qualifica a abusividade, na medida que são flagrantemente violados os direitos

das crianças e adolescentes, que são tratados como objeto, como magistralmente exposto pelo Instituto Alana.

Foi afrontado o artigo 17 do ECA, que assegura a inviolabilidade física, psíquica e moral das crianças e adolescentes.

A ausência de perícia, no presente caso, deve ser vista em desfavor da ré, porque a hipossuficiência técnica e informacional do consumidor impõe que incida a regra da inversão do ônus probatório em defesa do consumidor.

Percebe-se claramente que a ré não demonstrou qualquer interesse em realizar perícia, porque esta revelaria que os riscos e danos são ainda maiores do que aqueles descritos na petição inicial.

Com muita propriedade o parecer técnico do Instituto de Referência em Internet e Sociedade - IRIS juntado em fls. 1635/1664 evidencia que a prova trazida pela defesa revela que: *“Os recursos analisados pelo parecer técnico não são suficientes para demonstrar precisamente quais são os dados coletados e enviados pela internet à empresa detentora do software, AdMobilize, apesar de a ViaQuatro alegar somente ter acesso aos resultados agregados,*

pois a análise se restringiu: i) à mera imagem de um diagrama do fluxo de dados (fls. 433); ii) ao livro informativo do painel de controle da solução contratada (dashbord) (fls. 433-441); iii) ao pacote de dados com o resultado final do tratamento realizado pela AdMobilize ("contêiner forense") e enviado por e-mail à ViaQuatro (fls. 438-440); e iv) ao simples vídeo publicitário sobre o funcionamento da solução da AdMobilize (fls. 441-446). Estes itens são insuficientes para demonstrar que não seriam armazenadas, nem pela ViaQuatro e nem pela AdMobilize, os pontos característicos dos rostos com as respectivas emoções detectadas e/ou imagens das Câmaras (que estão conectadas à internet, como se verifica nas perguntas e respostas, às fls. 1.132 e 1.133)

Sendo assim, a Promotoria acompanha integralmente as conclusões apresentadas pelo IDEC, postulando a procedência da ação.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CÉSAR RICARDO MARTINS

6º Promotor de Justiça do Consumidor da Capital